



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Finanças e Tributação

**PROJETO DE LEI N.º 3.037, de 2008**

(PL 5.807, de 2009, apensado)

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, nos hospitais da rede pública, de pontos com solução anti-séptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.”*

**Autor: Deputado SANDES JÚNIOR**

**Relator: Deputado MANOEL JUNIOR**

**1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Sandes Júnior, tem por objetivo diminuir o número de infecções hospitalares ao assegurar a instalação, nos hospitais da rede pública de todo o território nacional, de pontos com solução anti-séptica e placas orientadoras que explicitem a importância de se lavarem as mãos sempre que houver contato físico com o paciente.

Apreciado na Comissão de Seguridade Social e Família, o PL nº 3.037/2008 foi aprovado por unanimidade, juntamente com o apensado PL nº 5.807/2009, nos termos do Parecer apresentado pelo Relator, Deputado Maurício Trindade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Finanças e Tributação

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, fomos honrados com a designação para relatá-lo.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## 2. VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e quanto à sua adequação com orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A proposta em comento visa tão-somente assegurar na legislação o incentivo ao uso e o acesso a instrumentos de higienização básicos na rede hospitalar pública. Nesse contexto, entendemos que o Projeto implica diminuição da despesa financeira, a médio e longo prazos, por conta da diminuição dos níveis de infecção hospitalar advinda da melhoria nas condições de higiene nos ambientes que prestam serviços de saúde pública.

Para que a adequação financeira configure-se completamente, apresentamos Substitutivo para alterar a redação do art. 3º, conforme abaixo:

“Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Sistema Único de Saúde.”

Diante do exposto, **voto pela não implicação em aumento de despesas ou diminuição das receitas públicas** do Substitutivo aprovado



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Finanças e Tributação

pela Comissão de Seguridade Social e Família aos Projetos de Lei nº 3.037, de 2008 e nº 5.807, de 2009, apensado, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2010

**Deputado MANOEL JUNIOR**  
**Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBSTITUTIVO AO**  
**PROJETO DE LEI Nº 3.037, DE 2008**  
(Do Sr. Sandes Júnior)

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, nos hospitais da rede pública, de pontos com solução anti-séptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hospitais da rede pública de todo o Território Nacional ficam obrigados a instalar, nos seus ambientes, pontos com solução antiséptica e placas orientadoras que explicitem a importância de se lavarem as mãos, sempre que houver contato físico com o paciente.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra o descumprimento dessa lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Sistema Único de Saúde.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.